

58
D

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2673/2011
At nº 1/201201107374
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 0202/2021.
57ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2673/2011.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201107374.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ROCHA &
CAMPOS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: NOTAS FISCAIS. CUPONS. VENDAS DE
MERCADORIAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO.
DIEF. CONTRIBUINTE. CÂMARA DECIDE EM
CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NO
MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE
ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA
SINGULAR, EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DE
MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA, DETERMINANDO
O RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA
QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

PALAVRAS CHAVES - NOTAS FISCAIS - CUPONS - VENDAS DE
MERCADORIAS - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO - DIEF - CONTRIBUINTE -
ANULAR DECISÃO SINGULAR - NÃO APRECIÇÃO - MATÉRIA DEFESA -
RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA - PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de emitir notas fiscais/cupons, quando das operações de vendas de mercadorias, constatando que as vendas com cartão de crédito/débito superavam os valores das vendas informadas na DIEF da contribuinte.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "B", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 47/70.

Em busca da verdade material dos fatos, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme Despacho de fls. 449, com retorno do Laudo Pericial de fls. 451/453.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, conforme fls. 492/498.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 501/508v.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 286/2020, às fls. 514/515, sugerindo pela nulidade do julgamento singular, com o retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que sejam apreciadas todas as questões suscitadas pela parte em sua impugnação, devendo-se ser proferido novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, verifica-se que a ilustre julgadora singular, apesar de adentrar no mérito da acusação fiscal, não apreciou todos os argumentos suscitados pela defesa da empresa contribuinte, abstendo-se em manifestar-se acerca dos pontos suscitados pela autuada.

A fundamentação das decisões judiciais precisa confrontar todos os argumentos levantados, conforme preceitua o art. 489, §1º, IV. Vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

519
a

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2673/2011
AI nº 1/201201107374
Relator: Ricardo Valente Filho

Cita-se, ainda, o disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que diz:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Dessa maneira, firmo o entendimento que o processo não pode prosseguir por restar configurado, na decisão monocrática, evidente cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, causando, assim, a nulidade do ato e dos demais que se seguirem, por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NO MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2673/2011 – Auto de Infração: 1/201107374.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para anular a decisão singular, em razão da não apreciação de matéria suscitada na defesa. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 30 de Novembro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON ÁVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA
PEREIRA
Dados: 2021.11.03 14:15:00 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.11.30 15:10:30 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO**

EM: 11